SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879417 - SC (2025/0084026-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
AGRAVADO	:	ALESSANDRO GOCHE
ADVOGADOS	:	RAFAEL GASPARINI - SC032798
		RENATO MARCANTE MENDES JUNIOR - SC058560
AGRAVADO	:	GILBERTO CARLOS FRANCESCHINI
ADVOGADOS	:	RAFAEL GASPARINI - SC032798
		RENATO MARCANTE MENDES JUNIOR - SC058560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. É certo que o art. 555, I, do CPC confere caráter dúplice às ações possessórias, permitindo ao autor cumular o pedido possessório com a pretensão de indenização por perdas e danos. Tampouco se ignora que o art. 509, II, do CPC admite a liquidação da sentença pelo procedimento comum quando houver necessidade de alegar e de provar fato novo, assegurando-se, à parte contrária, nos termos do

Documento eletrônico VDA61053039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 732cc8b0-7bf2-40eb-a247-75f2889a5480

art. 511, a possibilidade de manifestação no âmbito desse procedimento.

3. Na hipótese, contudo, o Tribunal de origem concluiu que a definição da existência e da extensão dos danos ambientais, supostamente ocasionados com a prática do esbulho, demanda ampla dilação probatória após a demolição das construções e posterior avaliação de impacto, providência incompatível com a fase de liquidação de sentença.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segunda a qual "a liquidação destina-se à quantificação do montante devido (*quantum debeatur*), sendo incabível relegar para essa fase a comprovação dos fatos constitutivos do direito (*an debeatur*)" (REsp 2225249/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026).

5. A pretensão de reconhecer que o dano ambiental já estaria suficientemente comprovado, quanto à existência e à extensão, demandaria revaloração do laudo pericial e revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61053039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 732cc8b0-7bf2-40eb-a247-75f2889a5480

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879417 - SC (2025/0084026-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
AGRAVADO	:	ALESSANDRO GOCHE
ADVOGADOS	:	RAFAEL GASPARINI - SC032798
		RENATO MARCANTE MENDES JUNIOR - SC058560
AGRAVADO	:	GILBERTO CARLOS FRANCESCHINI
ADVOGADOS	:	RAFAEL GASPARINI - SC032798
		RENATO MARCANTE MENDES JUNIOR - SC058560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. É certo que o art. 555, I, do CPC confere caráter dúplice às ações possessórias, permitindo ao autor cumular o pedido possessório com a pretensão de indenização por perdas e danos. Tampouco se ignora que o art. 509, II, do CPC admite a liquidação da sentença pelo procedimento comum quando houver necessidade de alegar e de provar fato novo, assegurando-se, à parte contrária, nos termos do

Documento eletrônico VDA59727988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:11
Código de Controle do Documento: c2440c61-5ded-467d-b31d-9d343b1b18ad

art. 511, a possibilidade de manifestação no âmbito desse procedimento.

3. Na hipótese, contudo, o Tribunal de origem concluiu que a definição da existência e da extensão dos danos ambientais, supostamente ocasionados com a prática do esbulho, demanda ampla dilação probatória após a demolição das construções e posterior avaliação de impacto, providência incompatível com a fase de liquidação de sentença.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segunda a qual "a liquidação destina-se à quantificação do montante devido (*quantum debeatur*), sendo incabível relegar para essa fase a comprovação dos fatos constitutivos do direito (*an debeatur*)" (REsp 2225249/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026).

5. A pretensão de reconhecer que o dano ambiental já estaria suficientemente comprovado, quanto à existência e à extensão, demandaria revaloração do laudo pericial e revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A. contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 899/907, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos essenciais capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente quanto à possibilidade de apuração dos danos ambientais em liquidação de sentença.

Afirma que, embora o acórdão tenha reconhecido a existência de esbulho e de dano ambiental em Área de Preservação Permanente (APP da UHE Foz do Chapecó, com supressão de vegetação e abertura de acessos em área de aproximadamente 500 m²), não houve manifestação específica sobre os seguintes temas: (i) a possibilidade

Documento eletrônico VDA59727988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:11
Código de Controle do Documento: c2440c61-5ded-467d-b31d-9d343b1b18ad

legal de liquidação de sentença pelo procedimento comum para apuração de danos, sem necessidade de ação autônoma (arts. 555, I, 509, II e 511 do CPC); (ii) a caracterização do agravamento do dano ambiental após a demolição das obras como "fato novo" apto a ensejar liquidação; e (iii) o contraditório assegurado à parte contrária nesse procedimento.

Sustenta que a matéria não demanda reexame de fatos e de provas, uma vez que a existência do esbulho e do dano ambiental já estão expressamente consignados no próprio acórdão recorrido, restando apenas a aplicação correta dos dispositivos de lei federal apontados como violados.

Quanto ao mais, reitera os argumentos deduzidos no recurso especial, sustentando que o art. 555, I, do CPC admite a cumulação do pedido de perdas e danos com a pretensão possessória; que o art. 509, II, do CPC autoriza a liquidação de sentença ilíquida, inclusive com a consideração de fato novo, consistente, no caso, no agravamento dos danos após a demolição das benfeitorias e, por fim, que o art. 511 do CPC assegura, à parte contrária, o contraditório e a possibilidade de dilação probatória na fase de liquidação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao órgão colegiado competente.

Decorrido o prazo sem impugnação (e-STJ fls. 925/926).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o teor das razões ora invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Conforme registrado na decisão agravada, inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Documento eletrônico VDA59727988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:11
Código de Controle do Documento: c2440c61-5ded-467d-b31d-9d343b1b18ad

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2328723/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023; AgInt no AREsp 2084089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.

No caso, verifica-se que a Corte de origem, ainda que de forma sucinta, enfrentou, de modo expresso e suficiente, a controvérsia relativa ao pedido de recuperação da Área de Preservação Permanente (APP), explicitando com clareza as razões pelas quais entendeu inviável o acolhimento da pretensão no âmbito da própria ação possessória. Colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa ao deslinde da controvérsia:

> 3.1 Como dito no ato compositivo da lide, ainda que a parte autora entenda que tenha especificado o pedido referente à recuperação da APP, o fato é que apenas com as demolições e posteriores avaliações de impacto é que se poderá, finalmente, avaliar a existência e extensão dos danos ambientais, o que poderá ser visto em demanda própria.
> Repisa-se que se trata de ação possessória na qual foi garantida a autora a cessação do esbulho, com demolição das acessões e devolução da área invadida.
> A concessão do pleito, posto que vinculado à liquidação, criaria determinação de dificílimo cumprimento sem a abertura de fase instrutória que ultrapassa o simples procedimento da liquidação de sentença.

Embora a parte recorrente sustente que o laudo pericial já teria comprovado o dano ambiental (*an debeatur*), remanescendo controvérsia apenas quanto à sua extensão (*quantum debeatur)*, o acórdão recorrido adotou premissa diversa, ao consignar que somente após as demolições das construções e a realização de posteriores avaliações de impacto seria possível aferir, com segurança, a existência e a extensão de eventuais danos ambientais, cuja apuração poderia ser realizada em demanda própria.

Assim, houve manifestação expressa sobre o ponto controvertido, ainda que em sentido contrário à tese defendida pela recorrente, circunstância que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada violação dos arts. 509, II, 511 e 555, I, do CPC/2015, melhor sorte não assiste ao recorrente.

É certo que o art. 555, I, do CPC confere caráter dúplice às ações possessórias, permitindo ao autor cumular o pedido possessório com a pretensão de indenização por perdas e danos. Tampouco se ignora que o art. 509, II, do CPC admite a liquidação da sentença pelo procedimento comum quando houver necessidade de alegar e de provar fato novo, assegurando-se, à parte contrária, nos termos do art. 511, a possibilidade de manifestação no âmbito desse procedimento.

Documento eletrônico VDA59727988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:11
Código de Controle do Documento: c2440c61-5ded-467d-b31d-9d343b1b18ad

A controvérsia, contudo, não diz respeito à existência, em abstrato, dessas faculdades processuais, mas à possibilidade de sua aplicação às peculiaridades do caso concreto. Cumpre verificar, especificamente, se os danos ambientais alegados pela recorrente, considerados tanto em sua existência quanto em sua extensão, poderiam ser apurados na fase de liquidação ou se, conforme concluiu o Tribunal de origem, sua definição dependeria de ampla dilação probatória incompatível com os limites desse procedimento.

No caso, a Corte *a quo*, soberana na análise das circunstância fática da causa, concluiu que a real extensão do dano ambiental somente poderá ser dimensionada após a efetiva demolição das construções irregulares – evento futuro que, inclusive, pode agravar o quadro atualmente verificado – e a subsequente realização de avaliação de impacto, de modo que sua apuração exigiria, não uma simples liquidação por procedimento comum, mas verdadeira instrução probatória, com a produção de nova perícia técnica após o fato superveniente da demolição, providência incompatível com a natureza e a finalidade do referido instrumento processual.

Mutatais mutandis, cito precedentes desta Corte de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EXERCIDA. DESCABIMENTO DE SUA EMENDA. NECESSIDADE DE PROVA DO CRÉDITO (AN DEBEATUR) NA FASE DE CONHECIMENTO, ADMITINDO A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE, A APURAÇÃO DO SEU MONTANTE (QUANTUM DEBEATUR). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> (...)
> 4. A liquidação destina-se à quantificação do montante devido (quantum debeatur), sendo incabível relegar para essa fase a comprovação dos fatos constitutivos do direito (an debeatur), como a demonstração dos dias de paralisação na prestação do serviço de transporte de cargas.
> 5. Dissídio jurisprudencial prejudicado em razão de a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmar-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, atraindo a incidência da sua Súmula n. 83.
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
> (REsp n. 2.225.249/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NEXO CAUSAL E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
> 1. Recurso especial oriundo de ação indenizatória por inadimplemento contratual na prestação de serviços advocatícios, em que se imputam falhas de

Documento eletrônico VDA59727988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:11
Código de Controle do Documento: c2440c61-5ded-467d-b31d-9d343b1b18ad

> atuação em processos judiciais e se postulam indenizações por danos materiais, perda de uma chance e danos morais.
> (...)
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o nexo causal e a materialidade dos danos podem ser remetidos à fase de liquidação de sentença, ou se devem ser estabelecidos na fase de conhecimento, com definição dos critérios de cálculo da indenização.
> 5. O nexo de causalidade integra o an debeatur e deve ser demonstrado e fixado na fase de conhecimento; a liquidação de sentença se restringe à apuração do quantum debeatur e à complementação de fatos secundários ligados à extensão do prejuízo.
> 6. Remeter à liquidação a materialização do nexo causal e a definição dos prejuízos viola o art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, por implicar rediscussão da lide e modificação da sentença fora dos limites cognitivos.
> 7. A persistência da omissão quanto à especificação dos nexos causais, caso a caso, e dos critérios de cálculo configura negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.
> Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se estabeleça, na fase de conhecimento, o nexo causal e os critérios de cálculo da indenização eventualmente devida.
> (REsp n. 2.203.532/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Nessa quadra, forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Além do mais, a modificação do julgado, a fim de reconhecer que o dano ambiental já estaria suficientemente comprovado, tanto quanto à sua existência quanto à sua extensão, dispensando-se o ajuizamento de ação autônoma, exigiria, necessariamente, a revisão das premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias e a revaloração do laudo pericial e dos demais elementos de prova produzidos nos autos.

Não se trata, portanto, de mera subsunção de fatos incontroversos à norma jurídica, mas de modificar a própria moldura fática delineada no acórdão recorrido, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente, veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL.

Documento eletrônico VDA59727988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:11
Código de Controle do Documento: c2440c61-5ded-467d-b31d-9d343b1b18ad

MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE FORAM DESRESPEITADAS AS NORMAS AMBIENTAIS. CABÍVEL A CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem - quanto à caracterização do dano ambiental - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, "é possível a cumulação das obrigações de fazer e de indenizar, pois não é suficiente que o poluidor devolva a natureza ao seu estado anterior, deve também reparar os prejuízos causados pela indisponibilidade dos recursos ambientais durante o lapso que perdurou a lesão ambiental" (AgInt no AREsp n. 2.559.925/SC, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.232.109/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O AUTO DE INFRAÇÃO E O LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO POR AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, o Tribunal regional negou provimento à apelação ao fundamento de que diante da contradição entre as constatações do Auto de Infração e do Laudo Técnico Ambiental, seria imprescindível melhor esclarecer os fatos para averiguar a extensão dos danos, inclusive quanto à origem do fogo noticiado pelo auto de infração, concluindo não haver nada que dê suporte à pretendida condenação objeto desta ação. Contudo, não houve impugnação a esse fundamento autônomo do acórdão recorrido que, por si só, respalda o resultado do julgamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. A Corte de origem concluiu que não há elemento de prova que dê suporte à pretendida condenação do réu por danos ambientais causados por exploração irregular em área de unidade de conservação de proteção integral. Assim, o acolhimento das pretensões recursais na forma pretendida demandaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.260.857/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59727988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:11
Código de Controle do Documento: c2440c61-5ded-467d-b31d-9d343b1b18ad

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59727988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:11
Código de Controle do Documento: c2440c61-5ded-467d-b31d-9d343b1b18ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.879.417 / SC

Número Registro: 2025/0084026-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03089908220158240018 308990822015824001 8

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO GOCHE
ADVOGADOS : RAFAEL GASPARINI - SC032798
RENATO MARCANTE MENDES JUNIOR - SC058560
AGRAVANTE : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
AGRAVADO : ALESSANDRO GOCHE
ADVOGADOS : RAFAEL GASPARINI - SC032798
RENATO MARCANTE MENDES JUNIOR - SC058560
AGRAVADO : GILBERTO CARLOS FRANCESCHINI
ADVOGADOS : RAFAEL GASPARINI - SC032798
RENATO MARCANTE MENDES JUNIOR - SC058560
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

Documento eletrônico VDA61045150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 082523d9-7a5f-4f80-959e-b744339f35cc

AGRAVADO : ALESSANDRO GOCHE
ADVOGADOS : RAFAEL GASPARINI - SC032798
RENATO MARCANTE MENDES JUNIOR - SC058560
AGRAVADO : GILBERTO CARLOS FRANCESCHINI
ADVOGADOS : RAFAEL GASPARINI - SC032798
RENATO MARCANTE MENDES JUNIOR - SC058560

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 082523d9-7a5f-4f80-959e-b744339f35cc